PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 318/2023

AUTOR: Carlos Muniz

EMENTA: "Dispõe sobre a utilidade pública para fins de desapropriação dos imóveis localizados no Bairro do Rio Vermelho, Rua do Barro Vermelho, nº 274, 292 e 218, e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 318/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Muniz e tem por escopo dispor sobre a utilidade pública para fins de desapropriação dos imóveis localizados no Bairro do Rio Vermelho, Rua do Barro Vermelho, nº 274, 292 e 218, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,

bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo declarar de utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis localizados no Bairro do Rio Vermelho, nº 274, 292 e 218, visando à implementação de um estacionamento público e de uma praça, com o propósito de facilitar o acesso à Praia do Buracão, reconhecida por sua beleza natural.

No que tange à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, prevê a atuação do Poder Legislativo, conforme art. 8º, e elenca as hipóteses no art. 5º. No presente caso, a presente proposição está em consonância com às alíneas "h", "i" e "j" do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme detalhado abaixo:

> Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
>
> (...)
>
> h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
>
> i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
>
> j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

Assim, após análise detalhada, constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a

Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Dessa forma, não há fundamento jurídico que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 318/2023.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 318/2023.

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

JULIO SANTOS

Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 01 / 04 / 2025